



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 119/2025

A presente Proposição é de autoria do Vereador Raul Marcelo de Souza.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a revogação do Decreto Legislativo nº 1.858 de 12 de maio de 2021 que concedeu título de Cidadão Sorocabano ao Sr. Eduardo Nantes Bolsonaro.

**Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Aprioristicamente destaca-se que, nos termos da Norma de Regência, não se destinado à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue:

**DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.**

*Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)*

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara, não estabelece o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para revogação de título de cidadão honorário, sendo assim, para a aprovação deste PDL é necessário a maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme estabelece o Art. 162, RIC:

## **RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

*VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.*

Encontra-se também na LOM:

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

*Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

*8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se que nos termos da Resolução infra transcrita, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito não é estabelecido para a revogação do Título de Cidadão Sorocabano, de que trata este PDL, portanto, para a revogação deste Título de Cidadão, a Norma não estabelece o mínimo de assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara:

## RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.*

## *PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE*

*A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:*

*Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O título de “CIDADÃO SOROCABANO”, fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de “CIDADÃO BENEMÉRITO”, fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de “Cidadão Sorocabano”, e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de “CIDADÃO EMÉRITO” fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333) (g. n.)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.*

*Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.*

*CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.*

*JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ*

*Presidente*

*Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.*

*ANDRÉ JOSÉ VALARELLI*

*Secretário da Câmara*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de agosto de 2025.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003700370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 11/08/2025 15:28

Checksum: **590D9F9A82553A4E4367CA630B3C65EBB4E81AACFD1350A10E491ADD1F66476C**

